



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003954/2008-68
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.550 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 07 de fevereiro de 2017
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente OLIVIA AUGUSTA ARAUJO MACEDO COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da relator.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros:, Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto, Maria Cleci Coti Martins, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

OLIVIA AUGUSTA ARAUJO MACEDO COSTA, contribuinte, pessoa física, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 7ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, Acórdão nº 17-46-660/2010, às fls. 802/812, que julgou procedente o Auto de Infração exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da constatação de omissão de alugueis recebidos de pessoa jurídica e omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, em relação ao ano-calendário 2004, conforme Termo de Verificação Fiscal, às e-fls. 667/672, Auto de Infração, às e-fls. 686/690, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 07/08/2008 (AR de fl. 584), nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrentes dos seguintes fatos geradores:

a) RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS E ROYALTIES RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS - Omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoa jurídica.

b) ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 822/827, procurando demonstrar a total improcedência do Auto, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, reitera as razões da impugnação, esclarecendo que em nenhum momento existiu acréscimo patrimonial a descoberto, devendo ser o feito declarado improcedente.

Afirma ter apresentado o demonstrativo da evolução patrimonial, sendo que, do total sacado, restou uma quantia nas mãos da contribuinte em 31/12/2003, utilizados para seu acréscimo patrimonial obtido no decorrer do ano-calendário de 2004, assim não há se falar em acréscimo patrimonial a descoberto.

Esclarece ter havido erro no preenchimento da Declaração, pois onde informou o *quantum* de R\$ 100.000,00 de saldo em dinheiro, deveria ter discriminado o montante de R\$ 950.000,00, conforme demonstrado, justificando, portanto, toda evolução patrimonial.

Aduz ser o valor de R\$ 950.000,00 proveniente de saques feitos no Banco Banespa (atual Santander), auferido a partir de desapropriação do imóvel, ou seja, valor isento e não tributável.

A fazer prevalecer sua pretensão, colaciona ao recurso voluntário planilha de todos os valores sacados no ano-calendário 2003, comprovando o suporte para a variação patrimonial em debate.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, a sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Após regular processamento do feito, o processo foi pautado para julgamento no dia 19 de setembro de 2013 pelo Nobre Conselheiro Relator Dr. Rubens Maurício Carvalho, integrante da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara, tendo o Colegiado convertido o julgamento em diligência, sobrestando o andamento do processo nos termos da Resolução nº 2102-000.156, vejamos:

" (...)

Registro que foram expedidas as Requisições de Informações sobre Movimentações Financeiras (RMF), fls. 256 a 259, 261, 263, 265, 267, 269, 271.

Em razão das determinações no voto a seguir, este relato é o suficiente.

O tema está enquadrado na sistemática do art. 543B do Código de Processo Civil (CPC). com sobrestamento dos demais recursos sobre a mesma matéria até o pronunciamento definitivo da Corte.

E, nesse aspecto, se faz necessário observar a possibilidade de apreciação da matéria em face do disposto no art. 62A, caput e § 1º. do Anexo II. do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF). que determina o sobrestamento do julgamento de matéria idêntica em recurso administrativo, aguardando a decisão definitiva da Suprema Corte, sempre que a controvérsia tributária seja admitida no rito da repercussão geral (art. 543B do CPC):

(...)

Diante do exposto, voto para sobrestar o presente recurso até ulterior decisão definitiva do egrégio Supremo Tribunal Federal, nos termos do disposto pelos artigos 62A. §§1º e 2º, do RICARF."

Após retorno ao Egrégio Conselho, os autos foram sorteados para minha relatoria, com determinação de inclusão em pauta, o que procedemos nesta oportunidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Não obstante as substanciosas razões meritórias de fato e de direito ofertadas pela contribuinte em seu recurso voluntário, há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, a análise da demanda nesta oportunidade, como passaremos a demonstrar.

Com efeito, dentre outras alegações, desde a defesa inaugural a contribuinte pretende seja rechaçada a tributação vinculada ao Acréscimo Patrimonial a Descoberto, suscitando o que segue:

"[...] Em decorrências dos fatos claramente apresentados no decorrer da fiscalização fiscal, a contribuinte apresentou o demonstrativo da evolução patrimonial, sendo que, do total sacado de R\$ 1.468.150,00 (um milhão quatrocentos e sessenta e oito mil, cento e cinquenta reais) restou em 31/12/2003 o valor de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais), em poder da contribuinte utilizados para acréscimo patrimonial obtido no decorrer do ano calendário de 2004, ou seja, em nenhum momento existiu acréscimo patrimonial a descoberto como dito pela fiscalização.

Resumidamente a contribuinte manifesta que, o motivo do suposto crédito tributário erroneamente apurado pela fiscalização foi devido a erro, lapso ou de forma inexata que a mesma informou saldo em dinheiro em seu poder no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física exercício 2004, enquanto o correto seria descriminar o montante de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais) provenientes de saques, o que justificaria toda evolução patrimonial do ano calendário de 2004.

[...] "Por sua vez, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem rechaçar as razões de defesa do contribuinte, aduzindo, em suma, que:

"[...] A questão posta no presente processo nenhuma relação tem com prova de ocorrência de desapropriação e o pagamento por ela em 2003, pois estes aspectos não se discutem, o que o impugnante tem que provar é a sua alegação de que ele trouxe para o ano de 2004 aquele valor recebido em 2003, mais especificamente, os R\$ 950.000,00 que diz ter em seu poder em espécie, alegando erro de sua DIRPF quanto a informação registrada de que tinha em seu poder R\$ 100.000,00, considerados como origem pela fiscalização na Planilha de Evolução Patrimonial.

No tocante a essa prova, nada foi apresentado. Não é razoável a aceitação, nesta fase processual, de alegação de que tinha o contribuinte em seu poder, em espécie, dinheiro suficiente para cobrir a variação patrimonial apurada pelo Fisco. Se assim fosse possível,

estariam todos os contribuintes com argumento previamente pronto para apresentar ao Fisco, em fase de Impugnação.

Dessa forma, não é admissível a alegação quando desvinculada de provas que comprovem a posse de dinheiro em espécie, a origem de fato desse valor em espécie (a indicação exata do saque no valor de R\$ 950.000,00) e apresentação de uma razão para ter declarado valor diferente daquele que seria o real em sua DIRPF/2005.

Caso tivesse mesmo razão o contribuinte, teria prestado contas dos R\$ 7.413.985,00 recebidos em 2003, teria apresentado os extratos bancários do período e demonstrado o destino dos recursos, até chegar ao saque de R\$ 950.000,00, cujo objetivo era o de guardá-lo em casa.[...]"(grifamos)

Em seu recurso voluntário, a contribuinte repisa os argumentos de fato e de direito lançados na defesa inaugural e, com o fito de contrapor os fundamentos da decisão recorrida, acima elencados, traz à colação outros documentos objetivando corroborar seu entendimento.

Com mais especificidade, destaca que a documentação (extratos bancários) ora acostada aos autos demonstram que não há incidência de acréscimo patrimonial a descoberto, tudo comprovado através da apresentação dos extratos bancários provenientes do banco "Banespa" atual Banco Santander documentos anexos, ocorrido no período do ano calendário de 2003, já que no período do ano calendário de 2003 os saques somaram o valor de R\$ 1.468.150,00, restando em 31/12/2003 o valor de R\$ 950.000,00 em posse da contribuinte utilizados para seu acréscimo patrimonial, ficando o dinheiro em espécie em poder da mesma, comprovando que no decorrer do ano calendário 2004 a contribuinte não obteve nenhum acréscimo patrimonial a descoberto.

Alega que, a despeito da documentação colacionada aos autos junto à impugnação se prestar a comprovar as operações em referência, diante do não acolhimento do seu pleito pelo julgador de primeira instância, acosta aos autos nesta oportunidade **planilha dos valores sacados do ano calendário de 2003, juntamente com cópia dos extratos bancários**, (Docs. anexos).

Com arrimo nos documentos trazidos à colação, seja em sede de impugnação e/ou recurso voluntário, sustenta restar devidamente demonstrada a capacidade financeira da contribuinte de maneira a justificar os acréscimos patrimoniais, notadamente aqueles consubstanciados no saldo em espécie em epígrafe, consoante documentos constantes dos autos.

Como se observa, em que pese a argumentação encimada ser basicamente a mesma lançada em sede de impugnação, a contribuinte nesta oportunidade traz mais elementos de prova, inclusive os extratos bancários mencionados como negativa da decisão de primeira instância, os quais, no entendimento da autuada, se prestam a rechaçar totalmente a pretensão fiscal.

Ocorre que, essa documentação sequer fora objeto de análise pela autoridade lançadora, uma vez que a contribuinte somente a trouxe à colação nesta oportunidade justamente com a finalidade de contrapor os fundamentos da decisão de primeira instância, passíveis, neste sentido, de conhecimento.

Não podemos perder de vista, igualmente, que o levantamento objeto de discussão nesta oportunidade fora constituído com lastro na presunção legal de acréscimo patrimonial a descoberto, passível de contestação, mas invertendo o ônus da prova a contribuinte.

É cediço o entendimento deste Conselheiro quanto a possibilidade de análise de novos documentos trazidos aos autos, especialmente dos que tratam de variação patrimonial e documentação contábil, sobretudo quando tendentes a confrontar argumentos do julgador de primeira instância, impondo seja oportunizado manifestação acerca destes pela autoridade autuante, uma vez que não impõe prejuízo a nenhuma das partes, mas, sim, uma segurança jurídica à própria exigência fiscal, se procedente.

Nestes termos, não podemos deixar de lado a documentação acostada aos autos pela contribuinte com o intuito de afastar aludida presunção legal. Entrementes, a análise desses documentos deve passar, inicialmente, ao fiscal autuante, com as seguintes indagações:

1) Os documentos acostados aos autos pela contribuinte guardam relação de fato com a exigência fiscal consubstanciada nas infrações constantes do lançamento?

2) Aludida planilha e extratos se prestam a comprovar as argumentações da contribuinte no sentido de comprovar a capacidade financeira (disponibilidade financeira - dinheiro em espécie) passível de suportar os acréscimos patrimoniais?

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos encimados, devendo ser oportunizado à contribuinte se manifestar a respeito do resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias, se assim entender por bem.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira.